

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO BATISTA/ SC.**

Processo Licitatório nº 098/2021

ALMIR ANSELMO ECCEL, inscrito no CNPJ 02.427.172.0001/71, vem por meio desta, apresentar as razões da manifestação do recurso interposto no processo licitatório em epígrafe, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, contra a decisão que julgou classificada a empresa OFICINA MECÂNICA TRATEEK EIRELI, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CERTAME

O pregoão em questão 098/2021, tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota municipal”

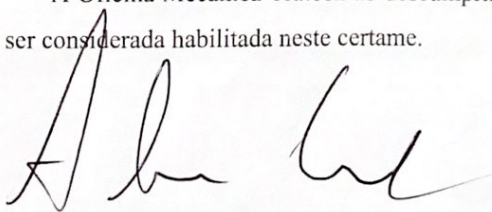
Após o regular processamento do certame, a empresa Oficina Mecânica Trateek, consagrou-se vencedora do Lote 01 e apresentou os documentos de habilitação, contudo estes, não se enquadram nas exigências editalícias, especificamente no que tange aos itens 11.1. alínea “m”, 11.1 alínea “o” e 11.1. alínea “p”, quais sejam: 1) a apresentação de declaração que não possui, proprietário, sócio ou funcionário que sejam servidores 2) apresentação de atestado de capacidade técnica e 3) comprovação de funcionários capacidades para o objeto da licitação.

Desta forma, a empresa Oficina Mecânica Trateek, deixou de apresentar os documentos obrigatórios para habilitação do Lote 01, sendo que os documentos apresentados não correspondem a habilitação técnica exigida no Edital e há documentos suspeitos, em especial o atestado de capacidade técnica.

Desta forma, apresentasse as razões recursais com o fim de almejar a inabilitação da empresa mencionada, pelo que segue.

2. DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

A Oficina Mecânica Trateek ao descumprir os itens acima mencionado, não poderá ser considerada habilitada neste certame.



Portanto, a decisão de declarar habilitada a Oficina, descuida de várias premissas assaz importante do processo licitatório: legalidade, moralidade, isonomia e imparcialidade.

Para melhor elucidação sobre o tema, será disposto em tópicos próprios.

2.1 Declaração de que não possui proprietário, sócios ou funcionários que sejam servidores ou agentes políticos do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

A exigência prevista no item 11.1.M exige que a empresa vencedora não poderá ter nenhum proprietário, sócio, funcionário que sejam vinculados a órgãos públicos, até mesmo pelo princípio da isonomia.

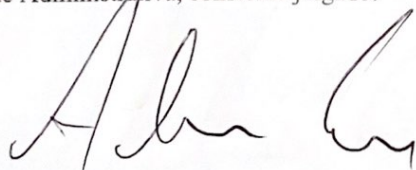
Diante desta exigência se faz necessário mencionar que o proprietário da empresa o Sr. Enoclides Bianchini de Oliveira é pai do Sr. Gelson de Oliveira (CPF 004.751.759-05), no qual, atualmente se encontra no cargo de Secretário de Obra do município de São João Batista/SC, conforme documento anexo ao presente recurso, extraído do processo de nº 0002569-48.2009.8.24.0055.

Sendo assim ficando caracterizado o Nepotismo, que ocorre quando um servidor público, diante de sua posição, facilita a contratação de parentes e perante o caso aqui apresentado, entre o certame das duas empresas, justamente a empresa do pai do Secretário de Obras, ganhou a licitação, mesmo apresentando documento em dissonância ao exigido no Edital (atestado de capacidade técnica duvidoso e ausência de certificado/diploma de capacitação dos funcionários da empresa).

Diante da situação, pode-se dizer que fere os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, pois todos os servidores tem como obrigação a imparcialidade em questões de interesse público, sempre atendendo o que for melhor para a coletividade e não pra si mesmo, sendo assim, sempre trabalhando e realizado as escolhas de forma ética, além do mais, todos envolvidos no certame tem que ser tratado de forma igual, não podendo haver privilégios ou distinção.

Portando, diante do certame que ocorreu, a empresa Oficina Mecânica Trateck, ganhou o processo licitatório, sendo que o proprietário tem um filho servidor público na mesma comarca e o mesmo irá utilizar dos serviços do pai, uma vez que, toda secretária possui veículos leves.

Eventual habilitação da empresa no certame, poderá inclusive ocasionar Ação de Improbidade Administrativa, conforme julgado:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alu' followed by a flourish.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LICITAÇÃO - VITÓRIA DE EMPRESA DE FILHO DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - CLÁUSULAS DISCRIMINATÓRIAS - ATUAÇÃO EFETIVA DE AMBOS - CONDENAÇÃO RATIFICADA - PREFEITO QUE APENAS HOMOLOGOU O CERTAME - DÚVIDA QUANTO À CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES - IMPROCEDÊNCIA NO PONTO. 1. A impessoalidade nem precisaria estar prevista expressamente na Constituição para ser respeitada. É uma decorrência da adoção de regime republicano. Se o nepotismo tem uma base instintiva (que gera a aspiração de proteção dos parentes), o processo civilizatório impôs o controle dessa predisposição quanto às atividades públicas. Pai não pode beneficiar filho no exercício de atividade oficial; filho não pode ser protegido por pai servidor público. 2. É ostensivamente ímprobo publicar edital de licitação que, trazendo cláusulas restritivas, vem em benefício de pessoa jurídica da qual filho é sócio - justamente a sociedade vencedora. Caso raro de junção de evidências do dolo. Condenação de ambos ratificada. (...) Ajusta da pena de multa civil (que, enquadrada no art. 11, deve ser arbitrada a partir da remuneração do agente público envolvido). (TJSC, Apelação Cível n. 0001053-75.2013.8.24.0047, de Papanduva, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

Desta forma, caso seja mantida a habilitação da empresa Oficina Trateek, requer o encaminhamento do presente processo ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, sob pena de serem tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis no presente caso, inclusive deve ser encaminhado ao representante legal do Ministério Público o presente processo a fim de averiguar possível ato de improbidade administrativa.

2.2 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa proponente realizou serviços de acordo com o objeto deste edital.

Ao cumprimento deste item previsto no edital, a empresa RV Construtora e Engenharia LTDA, atesta que a Oficina Mecânica Trateek, realiza serviço de manutenções de mecânica em sua frota de veículos leves.

Ocorre que o objeto social da empresa RV Construtora e Engenharia, compreende a manutenção e reparação mecânica de veículos leves, deste modo, sendo o mesmo objeto social da Oficina Mecânica Trateek.

Sendo assim duvida-se do atestado apresentado, uma vez que, as empresas detêm o mesmo objeto social, deste modo a RV Construtora não precisaria contratar outra empresa para realizar a mesma atividade que esta prevista no seu objeto social.



Em consonância com o assunto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vem decidindo que se houver alguma dúvida em relação aos documentos apresentados, no caso o atestado de capacidade técnica, fica obrigado a Comissão realizar diligências para sanar a obscuridade do documento, senão vejamos

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** (...) "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). (...) ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5038401-25.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-08-2021).

Ademais, fica impossibilitada a habilitação da empresa participando do processo licitatório, que apresenta atestado de capacidade técnica, emitida por uma terceira que detêm do mesmo objeto social, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **INCONSISTÊNCIAS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA. POSSÍVEL BURLA A IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAR OS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8666/1993. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ATÉ A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS.** Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (TJSC, Mandado de Segurança n. 0304689-72.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo



Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019).

Portanto, diante do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93 e do item 22.1 do presente edital, passa a requer a promoção de diligência destinada a esclarecer o referido atestado, demonstrando as notas fiscais de eventual trabalho, para assim sanar a dúvida pertinente.

2.3 Comprovação de que a licitante possui funcionários capacitados para execução dos serviços. A comprovação se dará através de diplomas e/ou certificados de capacitação em mecânica ou eletromecânica. (O diploma deverá ser apresentado referente à área que o proponente desejar participar).

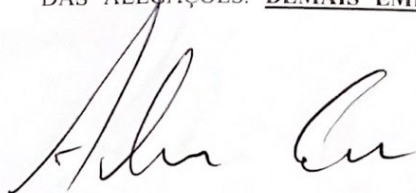
Em relação a este tópico, fica a empresa obrigada a apresentar diplomas e/ou certificados de capacitação de seus funcionários, para atuar na área em questão, ou seja, na mecânica de **veículos leves**.

Ademais, os certificados juntados dos funcionários Iltamar Trindade e Ourailton Luiz de Jesus, atestam a capacidade, para trabalharem em mecânica de motores diesel, tratores, mecânica de máquinas pesadas, mecânica básica de caminhões e bomba injetora de motores diesel, deste modo, fica evidente que nenhum funcionário tem a capacidade para realizar a manutenção de veículo leves, pois nenhum certificado comprova tal capacidade.

Portanto, diante dos certificados apresentados pela própria oficina, na fase de habilitação ao cumprimento do edital, fica claro que os funcionários arrolados não detêm capacidade para realizar o serviço que é objeto da presente licitação, sendo assim, não podem realizar o serviço de forma qualificada.

Não destoante das previsões legais e editalícias, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem decidindo que uma vez estabelecidas as regras da licitação e não impugnado a tempo e modo pelo licitante, estas se tornam inalteráveis, impondo aos licitantes, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a rigorosa obediência aos termos e condições do Edital. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EMPRESA DESABILITADA POR DESCUMPRIMENTO DE ITEM CONTIDO NO EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL PARA ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS LICITADAS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA REGRA EDITALÍCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DEMAIS EMPRESAS PARTICIPANTES



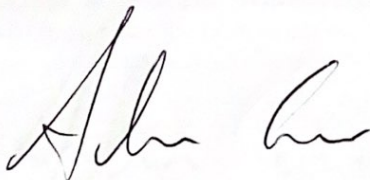
QUE CUMPRIRAM TAL EXIGÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO DO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 9/4/2014) (TJSC, Apelação Cível n. 0003485-37.2012.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 27/8/2019). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4007724-80.2019.8.24.0000, de Itajaí, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-11-2019).

O entendimento doutrinário sobre o assunto coaduna com a jurisprudência do TJ/SC, conforme pode ser extraído das palavras de Marçal Justen Filho:

"Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízes de conveniência e oportunidades sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurado a faculdade de rever o edital, mas isso importará à invalidação do certame e a renovação da competição. No curso de uma licitação, é vedado alterar os critérios e as exigências fixadas no ato convocatório". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 74)

No mesmo sentido do exposto, colaciona-se outra jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense confirmando que o não cumprimento de requisito do edital é passível de inabilitação do licitante.

[...] REQUISITO DO EDITAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO QUE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA E DE FORMALISMO EXACERBADO. A previsão do item 7.2.1.7 exige a prévia vistoria do local pelos licitantes, tendo como escopo prevenir posterior "alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto". A disposição traduz o espírito da previsão contida no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93, que exige a comprovação, pelo licitante, "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", não sendo, portanto, abusiva. A impetrante não comprovou que realizou a vistoria prévia acompanhada de servidor do município. Não restou atendida, assim, a exigência do edital e o prévio conhecimento do local e de suas condições para realização da obra, como exigido pelo edital. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação Cível n. 0300988-59.2015.8.24.0007,



Alu

de Biguaçu, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de
Direito Público, j. 28-03-2019).

Conclui-se, portanto, que ao analisar os dispositivos trazidos à baila, não
pode ser outra a conclusão, a não ser a inabilitação da empresa Oficina Trateek, por deixar
de cumprir os requisitos exigidos no Edital e na legislação regente.

Por fim, colhe-se dos julgados a aplicação dos princípios da vinculação ao
instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a
Administração que respeite todas as regras por ela imposta ao certame, e das quais não
cabe ao agente público realizar juízo de oportunidade e conveniência, por tratar-se
de ato vinculado, sem margem para decisões de cunho discricionário.

Ressalta-se que no caso em apreço o instrumento convocatório é o edital, e
este é a "lei" interna da licitação, e nele está definido tudo que é importante para o
certâmen, vinculando os licitantes e a Administração Municipal à sua observância, Helly
Lopes Meirelles já dispunha que "o edital é a lei da licitação".

Aliado a isso, transcreve-se a douda lição da Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta convite, as
condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro
contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses
elementos; ora, se for o caso aceita a proposta ou celebrado contrato
com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados
estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os
licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser
prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os
desrespeitou.

Os juízos de conveniência e oportunidade podem ser invocados apenas até a
publicação do edital, vinculando-se integralmente a este, no momento da sua publicação,
em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio
da vinculação, previsto no Art. 41 da Lei 8666/93, que tem como escopo
vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.
Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o
instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser
observados os termos do edital até o encerramento do certame" (REsp
1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJ
26.08.2013).

Aliado a estes argumentos, conforme extraído das decisões de casos análogos,
percebe-se que não há excesso de formalismo e prejuízo ao erário ao cumprir o edital,
pois estar-se-ia cumprindo os princípios constitucionais e licitatórios, a fim de

Alu

salvaguardar todo a sociedade de favoritismo e outros julgamentos desiguais, sem a estrita observância do disposto na legislação.

Para tanto, extrai-se da jurisprudência:

[...] ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE RECHACADA. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA INCONTROVERSA. INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VEDADA NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, BEM COMO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/1993, O QUAL PROÍBE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DEMORA CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DA LIMINAR QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4029616-16.2017.8.24.0000, de Içara, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019).

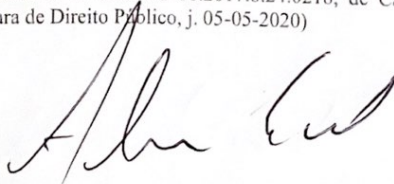
No caso em voga, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 16/05/2019, acertadamente reconheceu que a complementação intempestiva da documentação exigida na fase de habilitação, acarreta o descumprimento das regras editalícias, segundo o qual recai a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.¹

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente**.²

¹(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017)

² (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020)

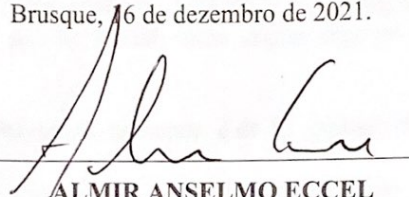


3. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja o presente recurso recebido e provido para o fim de julgar-se inabilitada a empresa Oficina Mecânica Trateek EIRELI vencedora do Lote 01, conforme delineado no presente recurso, ou caso não seja o entendimento de vossa senhoria, requer que seja o processo baixado para diligência para averiguar a licitude do atestado de capacidade técnica apresentado, solicitando as cópias das notas fiscais de serviços efetuados..

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brusque, 16 de dezembro de 2021.



ALMIR ANSELMO ECCEL

CNPJ 02.427.172.0001/71



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Negrinho
Vara Única

Justiça Gratuita
Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 236
10

MANDADO DE CITAÇÃO

Autos nº 055.09.002569-0
Mandado 2 - Zona 01
Oficial de Justiça: Regis Pscheidt (9962)

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Oficina Mecânica e Auto Peças Leopardo Ltda e outros

O(A) Doutor(a) Paula Botke e Silva, Juíza de Direito da(o) Vara Única, da Comarca de Rio Negrinho, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU**, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário

GELIO DE OLIVEIRA, brasileiro(a), nascido em 02/11/1980, RG 17/R 3725590, CPF 004.751.759-05, pai Enocliques Bianchini de Oliveira, mãe Beloni Teresinha Figueiró, Rua Jorge Hubner, 387, São Pedro - CEP 89.295-000, Fone (047), Rio Negrinho-SC e **VANDERLUIR DE OLIVEIRA**, brasileiro(a), natural de São José do Cedro-SC, Solteiro, Empresário, RG 1012452924, CPF 054.428.649-94, Rua Dona Francisca, 3990, Quitandinha - CEP 89.295-000, Fone (047)3644-7060, Rio Negrinho-SC.

Eu, Silda Debus Coelho, o digitei, e eu, _____, Amauri Milton Graf, Chefe de Cartório - Mat.3852, o conferi e subscrevi. Rio Negrinho (SC), 05 de outubro de 2010.

Paula Botke e Silva
Juíza de Direito

de Biguaçu, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-03-2019).

Conclui-se, portanto, que ao analisar os dispositivos trazidos à baila, não pode ser outra a conclusão, a não ser a inabilitação da empresa Oficina Trateek, por deixar de cumprir os requisitos exigidos no Edital e na legislação regente.

Por fim, colhe-se dos julgados a aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a Administração que respeite todas as regras por ela imposta ao certame, e das quais não cabe ao agente público realizar juízo de oportunidade e conveniência, por tratar-se de ato vinculado, sem margem para decisões de cunho discricionário.

Ressalta-se que no caso em apreço o instrumento convocatório é o edital, e este é a “lei” interna da licitação, e nele está definido tudo que é importante para o certâmen, vinculando os licitantes e a Administração Municipal à sua observância, Helly Lopes Meirelles já dispunha que “o edital é a lei da licitação”.

Aliado a isso, transcreve-se a douda lição da Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a administração estabelece, no edital ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for o caso aceita a proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Os juízos de conveniência e oportunidade podem ser invocados apenas até a publicação do edital, vinculando-se integralmente a este, no momento da sua publicação, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no Art. 41 da Lei 8666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame” (REsp 1.384.138/RJ, 2ª T., rel.Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJ 26.08.2013).

Aliado a estes argumentos, conforme extraído das decisões de casos análogos, percebe-se que não há excesso de formalismo e prejuízo ao erário ao cumprir o edital, pois estar-se-ia cumprindo os princípios constitucionais e licitatórios, a fim de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.135.622/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RV CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RV CONSTRUTORA E ENGENHARIA	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOAO VICENTE DA SILVA	NÚMERO 685	COMPLEMENTO RESIDENCIA 02 SEDE ADMINISTRATIVA
--	----------------------	---

CEP 88.240-000	BAIRRO/DISTRITO TAJUBA II	MUNICÍPIO SAO JOAO BATISTA	UF SC
--------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RUANDR@HOTMAIL.COM	TELEFONE (47) 9848-9944
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/05/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/12/2021** às **14:45:15** (data e hora de Brasília).

Página: **1/2**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 37.135.622/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/05/2020
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL RV CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R JOAO VICENTE DA SILVA	NÚMERO 685	COMPLEMENTO RESIDENCIA 02 SEDE ADMINISTRATIVA
--	----------------------	---

CEP 88.240-000	BAIRRO/DISTRITO TAJUBA II	MUNICÍPIO SAO JOAO BATISTA	UF SC
--------------------------	-------------------------------------	--------------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO RUANDR@HOTMAIL.COM	TELEFONE (47) 9848-9944
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/05/2020
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/12/2021** às **14:45:15** (data e hora de Brasília).

Página: **2/2**